

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 526 , DE 2015

SF/15678.77584-30



Criação do Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Negócios (Invest-Brasil) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de elaborar, planejar, coordenar, facilitar, promover e monitorar a execução de política nacional de investimento.

§ 1º Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, esse Serviço Social Autônomo denomina-se Agência Brasileira de Negócios (Invest-Brasil).

§ 2º Compete à Invest-Brasil conduzir a Política Nacional de Investimentos articulando-se com órgãos públicos e entidades de classe privada para orientar e fomentar diretrizes estratégicas de atração e internacionalização de empresas, com proposição de soluções sustentáveis no ambiente operacional político, econômico, científico e tecnológico, social, cultural, legal, ético moral, empresarial e ambiental.

§ 3º A Invest-Brasil fica responsável por qualificar o investidor e instituições estrangeiras na atração de Investimento Estrangeiro Direto (IED) e na internacionalização de empresas brasileira no Investimento Direto no Exterior (IDE).

Art. 2º São órgãos de direção da Invest-Brasil:

I - a Diretoria Executiva, composta por 3 (três) Diretores, sendo 1 (um) Presidente;

II - o Conselho Deliberativo, composto por 11 (onze) membros;

III – o Conselho de Governança, composto por 3 (três) membros;

IV - o Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros.

Art. 3º O Conselho Deliberativo será composto por 6 (seis) representantes do Poder Executivo e 5 (cinco) de entidades privadas, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido coletivamente 2/3 (dois terços), sendo que individualmente cada membro só poderá ser reconduzido 1 (uma) única vez por igual período.

I – Os representantes do Poder Executivo serão do:

- a) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- b) Ministério das Relações Exteriores;
- c) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- d) Ministério da Defesa;
- e) Ministério da Fazenda;
- f) Ministério da Integração Nacional;

II – Os representantes das entidades privadas serão:

- a) Confederação Nacional da Indústria;
- b) Confederação Nacional da Agricultura;
- c) Confederação Nacional dos Transportes;
- d) Confederação Nacional do Comércio
- e) Confederação Nacional de Serviços

Art. 4º O Conselho de Governança será composto por 3 (três) representantes escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos 1 (uma) única vez por igual período, conforme a seguir, titulares e suplentes, um representante:

- I- do Movimento Brasil Competitivo (MBC);
- II- da Academia;
- III- do Poder Executivo.

Art. 5º O Conselho Fiscal será composto por 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos 1 (uma) única vez por igual período.

Art. 6º Fica autorizada a destituição de membros dos Conselhos nas hipóteses definidas em regulamento.

Art. 7º Os membros da Diretoria Executiva da Invest-Brasil terão de mandatos de 5 (cinco) anos, podendo ser por ele exonerados a qualquer tempo de ofício por proposta do Conselho Deliberativo, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O Presidente da Invest-Brasil será nomeado pela Presidência da República a partir de lista tríplice indicada pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º Os demais membros da Diretoria Executiva serão indicados pelo Conselho Deliberativo, conforme regulamento.

Art. 8º As competências, atribuições e requisitos técnicos-profissionais mínimos do Conselho Deliberativo, do Conselho de Governança, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva serão definidos no estatuto da entidade.

Art. 9º Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Invest-Brasil, ao qual compete, ainda:

I - definir os termos do contrato de gestão, que estipulará as metas e objetivos, os prazos e responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos a ela repassados; e

II - aprovar, anualmente, o orçamento-programa da Invest-Brasil para a execução das atividades previstas no contrato de gestão.

Art. 10º São obrigações da Invest-Brasil:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no

exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis;

II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

III - articular-se com os órgãos públicos e entidades privadas para o cumprimento de suas finalidades; e

IV - disponibilizar informações técnicas, creditícias, entre outras, que contribuam para o incremento dos investimentos nacionais e transnacionais.

Art. 11. A Invest-Brasil firmará contrato de gestão com o Poder Executivo para execução das finalidades previstas nesta Lei.

Art. 12. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, prevendo-se, expressamente, a especificação do programa de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

§ 1º O contrato de gestão assegurará à Diretoria Executiva da Invest-Brasil a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Invest-Brasil deverá ser precedido de edital e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, com curso em escola preparatória em processo simplificado.

§ 3º A Invest-Brasil poderá, ainda, exercer suas atividades com pessoal cedido de órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais entes federados.



SF/15678.775584-30

§ 4º A Invest-Brasil poderá requisitar servidores dos entes consorciados para nela terem exercício, não podendo exceder a vinte por cento de seu quantitativo total de servidores.

§ 5º A Diretoria Executiva da Invest-Brasil decidirá sobre a conveniência e oportunidade acerca do momento para a realização do processo seletivo simplificado e da quantidade de pessoal a ser contratado em cada exercício financeiro.

§ 6º A Diretoria Executiva da Invest-Brasil apreciará e aprovará a proposta de contratação temporária a cada exercício, considerando os perfis e quantitativos e sua adequação às suas necessidades e aos limites orçamentários definidos para as despesas com pessoal temporário.

§ 7º A remuneração dos profissionais contratados para a Invest-Brasil deverá observar os valores fixados na Administração para cargos com atribuições semelhantes ou considerar valores de mercado, caso não haja referência na administração pública.

§ 8º Os cargos comissionados de coordenadores, gerentes e executivos e de assessoria especial são de livre nomeação e exoneração pela Diretoria Executiva, até o limite fixado no orçamento anual da Invest-Brasil.

§ 9º O contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com vantagens adicionais de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Invest-Brasil a título de bônus ou prêmio por superação de metas e expectativas.

§ 10º O contrato de gestão será alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão, pela fiscalização ou pelo Conselho de Governança.

Art. 13. A Invest-Brasil, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos, convênios, protocolos, termos de cooperação ou outros tipos de avenças com entidades públicas ou privadas, visando o desenvolvimento de atividades institucionais compatíveis com suas finalidades para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 14. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva da Invest-Brasil será fixada pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis

com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto nesta Lei.

Art. 15. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e recomendará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Art. 16. No prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar do início das atividades da Invest-Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá providenciar as respectivas reformulações orçamentárias referentes à transferência para a Invest-Brasil dos recursos oriundos da contribuição social a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 1990, com as alterações introduzidas nesta Lei.

Art. 17. Constituem receitas adicionais da Invest-Brasil:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os decorrentes de decisão judicial;

V - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; e

VI - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho Deliberativo.

VII - Patrocínio e venda de serviços na área de projetos, estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento na alocação e integração de investimentos no País e no exterior.



SF/15678.77584-30

Art. 18. A Invest-Brasil fará publicar no Diário Oficial da União e noutras mídias de caráter nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua criação, o manual de licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

Art. 19. O estatuto da Invest-Brasil será aprovado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, observado o disposto nesta Lei.

Art. 20. O patrimônio da Invest-Brasil, bem como os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, serão imediatamente transferidos à União.

Art. 21. Fica autorizada a criação do Conselho Nacional de Coordenação da Infraestrutura (CNCI), vinculado à Presidência da República e presidido pelo Presidente da Invest-Brasil.

§ 1º O CNCI terá a atribuição de propor políticas nacionais e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento da infraestrutura do País.

§ 2º O CNCI será composto por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, na forma do regulamento.

§ 3º Os membros do CNCI não perceberão remuneração pelo desempenho das funções de conselheiros, considerando-se como serviços públicos relevantes.

Art. 22. O art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Sebrae), mediante a transformação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema Sebrae/Ceags, por meio da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do Sebrae.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;
- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil), ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Infraestrutura (ABN), nas seguintes proporções:

- I - 80% (oitenta por cento) ao Sebrae;
- II - 12% (doze por cento) à Apex-Brasil;
- III - 2% (dois inteiros por cento) à ABDI;
- IV - 6% (seis por cento) à Invest-Brasil

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Sebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo." (NR)

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do crescimento dos últimos anos, o Brasil ainda possui baixa inserção em cadeias logísticas de valor mais elevado no mercado internacional, pois ainda é o 22º na participação do comércio mundial, com apenas 1,5% da fatia global, enquanto a China tem 11%, EUA com 8% e Alemanha com 7,7%. Apesar do esforço em se internacionalizar, empresas brasileiras enfrentam elevados custos logísticos e tributários, o que dificulta sua competitividade.

O mercado interno se encontra próximo à estagnação, havendo necessidade de busca de novos mercados para as empresas brasileiras, demandando arranjos mais complexos, ante o nível de competitividade internacional.

No atual cenário econômico, novas desonerações fiscais pleiteadas pela indústria são imperativas visto que as empresas nacionais sofrem forte influência de produtos asiáticos, geralmente em zonas de livre comércio ou zonas econômicas especiais que concedem diversos benefícios fiscais e vantagens para as empresas de todo o mundo. No Brasil as zonas de processamento de exportação (ZPE) ainda são incipientes, ante o baixo número de empresas focadas no mercado externo.

O processo de inovação poderia ser acelerado caso empresas do país conseguissem inserir adequadamente em mercados internacionais utilizando padrões tecnológicos existentes naqueles países, estimulando parcerias e à cooperação internacional, com ganhos mútuos de mercado.

De acordo com a OCDE e a OMC, o Brasil é uma das economias com menor valor adicionado estrangeiro nas suas exportações, da ordem de 10%. Isso diz que a economia brasileira é fechada, pelo que se deduz que é forte na produção doméstica de matérias primas e bens intermediários, ou produz relativamente poucos bens que demandam componentes vindos do exterior ou porque se é uma economia protegida.

Uma possível estratégia para a reinustrialização do país seria o foco em mercados internacionais, por meio de estímulo à atração de empresas estrangeiras para as atuais e novas zonas de processamento de exportação. Nesse contexto a política de comércio exterior poderia ser combinada à política industrial do país, havendo a prospecção de novos

mercados no exterior a serem atendidos por meio de empresas nacionais e estrangeiras a serem instaladas no Brasil, com mais competitividade ante as vantagens fiscais preexistentes.

Outra estratégia é uma maior integração de cadeias produtivas nacionais às cadeias internacionais de suprimentos, propiciada por um desenvolvimento qualitativo devido a incentivos às empresas transnacionais, sejam de origem brasileira ou estrangeira, mirando o mercado interno e latino-americano.

A Agência Brasileira de Negócios passará a mapear mercados de interesse de empresas brasileiras no exterior para o desenvolvimento de novos arranjos produtivos, visando novos mercados, para gerar maior lucratividade, permitindo, assim uma melhor inserção nas chamadas cadeias globais de valor.

A Agência Brasileira de Negócios ampliará a recepção de investimentos internacionais focados no mercado doméstico, para num segundo momento se voltar para os mercados externos em novos projetos exportadores.

No que se refere ao orçamento para custeio das atividades da Agência Brasileira de Negócios, observa-se que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior estimou em R\$ 4,13 bilhões as receitas correntes do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) para o exercício de 2014. A proposta orçamentária representa uma alta na comparação com os recursos obtidos pela instituição em 2013, contudo a previsão de receitas para o Sebrae nesse ano foi de R\$ 3,52 bilhões, mas sobraram 16,9%. Em 2014 sobraram 23,3%. Nesse sentido, não haverá prejuízo para o Sebrae a destinação de 6% do total para viabilizar a Agência Brasileira de Negócios.

Este é o motivo deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

SF/15678.77584-30